

da 3ª Controladoria, na forma Regimental, devendo, ainda, ser comunicado à Secretaria Geral para as providências de registro do recebimento rescisório, no sistema informatizado de processos do TCM-PA.
Belém-PA, 26 de outubro de 2015.
Conselheira Mara Lúcia
Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo nº 490012008-00
Classe: Pedido de Revisão (201512540-00)
Procedência: Prefeitura Municipal de Muaná
Recorrente: Raimundo Martins Cunha
Procurador/Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19.846)
Exercício: 2008
Instrução: 3ª Controladoria
Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Muaná, Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, responsável pelo exercício de 2008, com base no Art. 72, II e III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.792, de 19.03.14 (fls. 14/22).
Conforme registro exarado pela Secretaria/TCM-PA (fl. 14), o indicado Acórdão foi publicada no DOE, em 04.07.14, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 14.09.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).
Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respaldam nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:
a) Encaminha Folhas de Pagamento (fls. 33/56), com vistas ao saneamento da falha relacionada a impossibilidade de aferição de regularidade de pagamentos de subsídios ao Prefeito Municipal;
b) Encaminha Extrato de Convênio (fl. 57/58), extraído do Portal da Transparência, relacionado ao repasse de recursos, por intermédio de Convênio, objetivando o saneamento do débito lançado à conta “Agente Ordenador”.
c) Encaminha Notas de Empenho e Notas Fiscais (fls. 59/62), objetivando, de igual forma, demonstrar a regularização de despesas realizadas;
d) Encaminha Comprovantes de Parcelamento Previdenciário (fls. 01/28 - vol. 02), objetivando o saneamento das falhas apontadas quanto a indevida apropriação e recolhimento de encargos previdenciários com o INSS e Instituto Próprio;
e) Encaminha Processos Licitatórios (fls. 29/173 - vol. 02 e fls. 01/135 - vol. 03), objetivando regularização de despesas realizadas, por intermédio do competente procedimento, em observância aos termos da Lei n.º 8.666/93.
Os autos foram autuados neste TCM-PA em 15.09.15, junto à Secretaria Geral, após o que, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 64 - vol. 01.
Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental.
Por oportuno, determino, ainda, que seja realizada, pela Secretaria Geral, a competente juntada dos autos da prestação de contas, tombado sob o n.º 490012008-00, aos presentes autos de Pedido de Revisão, após o que, procedido o competente registro no sistema de acompanhamento processual deste TCM-PA, que sejam remetidos os autos à 3ª Controladoria.
Belém-PA, em 26 de outubro de 2015.
Conselheira Mara Lúcia
Relatora

**PUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO
RESOLUÇÃO Nº 12.039, DE 15/09/2015**
Processo nº 1110012013-00
Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013
Responsável: Adimilson Luiz Mezzomo
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Breu Branco. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 176 a 178 dos autos.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Breu Branco, a aprovação das contas de governo do Executivo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do

Sr. Adimilson Luiz Mezzomo.
RESOLUÇÃO Nº 12.044, DE 22/09/2015
Processo nº 1134132013-00
Origem: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Eldorado dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Divino Alves Campos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Habitação e Interesse Social de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2013. Pelo arquivamento.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 37 e 38 dos autos.
Decisão: Arquivar os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Eldorado dos Carajás, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Divino Alves Campos, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao TCM.

ACÓRDÃO Nº 27.629, DE 15/09/2015
Processo nº 100012009-00
Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009
Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Aveiro. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 303 a 305 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Aveiro, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício e atraso na remessa da documentação, e, no mesmo prazo, multa a R\$-2.244,73 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-22.115.431,78 (vinte e dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), após os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 27.630, DE 15/09/2015
Processo nº 111002013-00
Origem: Prefeitura Municipal de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013
Responsável: Adimilson Luiz Mezzomo
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Breu Branco. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do alvará de quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 e 181 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adimilson Luiz Mezzomo, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício e não preenchimento do campo “histórico” das NE’s no e-contas;
II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-107.877.599,60 (cento e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 27.631, DE 15/09/2015
Processo nº 1380012013-00
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013
Responsável: Sebastião Damascena Santos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 207 a 209 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sebastião Damascena Santos, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício;
II - Expedir em favor do Ordenador de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-33.842.550,81 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 27.663, DE 17/09/2015
Processo nº 922222013-00
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Jorge Alves de Araújo
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 217 e 218 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2013, devendo ser expedido em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Alves de Araújo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.124.559,66 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.684, DE 17/09/2015
Processo nº 1254402004-00 (200600314-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Maria de Fátima da Silva Pinto
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre C. Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/12)
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta. Exercício de 2004. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima da Silva Pinto, com fulcro no Artigo 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP das seguintes multas:
1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, bem como da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações patronais ao INSS, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II - Expedir em favor da citada Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-822.058,58 (oitocentos e vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), após a comprovação do recolhimento das multas imputadas.

ACÓRDÃO Nº 27.703, DE 22/09/2015
Processo nº 922202013-00
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Emanuel Porto Pinheiro
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 156 e 157 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2013, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Emanuel Porto Pinheiro, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;
II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.197.213,97 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), após o recolhimento determinado.
ACÓRDÃO Nº 27.755, DE 24/09/2015
Processo nº 1040022013-00